



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 12 / 08
Silma Almeida Oliveira Mat.: Supr 877862	

CC02/C06
Fls. 18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35174.001576/2004-19
Recurso nº 149.638 Voluntário
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL - REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº 206-01.014
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente ANTÔNIO ALEIXO DE BARROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - CAMPINA GRANDE/PB

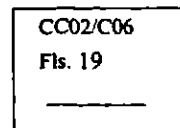
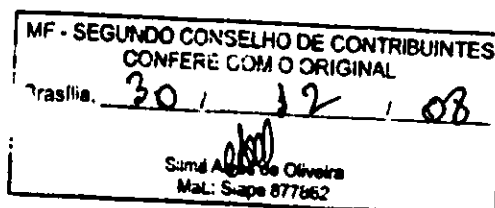
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2002

PEDIDO DE CND. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTIMIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
	
Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677862	

Relatório

ANTÔNIO ALEIXO DE BARROS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Campina Grande/PB, Carta/APS-Tiradentes/Setor de Arrecadação/13.021.04.0/012/2003, às fls. 12, que indeferiu o pedido de Certidão Negativa de Débito – CND por decadência, com base no artigo 119 da Instrução Normativa nº 80, de 27/08/2002, concernente a obra de construção civil sob responsabilidade do recorrente, conforme Requerimento, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito do recorrente, com arrimo no artigo 119, inciso II, da Instrução Normativa nº 69 de 10/05/2002, sob o argumento de que o contribuinte não logrou comprovar que a obra em epígrafe fora concluída integralmente em período já fulminado pela decadência.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 14/15, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, aduzindo para tanto que a obra de construção civil fora realizada em período alcançado pela decadência, conforme se extrai da Certidão da Prefeitura, bem como da conta de luz e comprovante de pagamento de IPTU acostados aos autos junto à sua impugnação.

Assevera que não trouxe à colação outros documentos com o fito de corroborar o seu pleito em virtude de referida obra ter sido construída há mais de quinze anos em cidade do interior, onde as pessoas adquirem o material de construção em estabelecimentos de pequeno porte sem a emissão de nota fiscal.

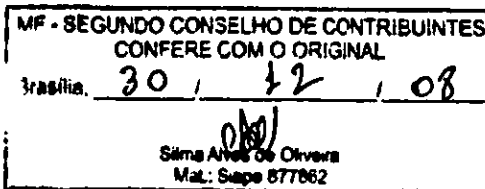
Em defesa de sua pretensão, alega que a mão-de-obra utilizada na construção de aludida obra se dava mediante pessoas avulsas (comuns), sem regularização junto aos órgãos competentes, impossibilitando o contribuinte a produzir novas provas.

Contrapõe-se à decisão recorrida, sustentando que na condição de pessoa leiga e simples, que dispõe simplesmente da aposentadoria para sua subsistência e da família, não tem recursos para arcar com o valor exigido pelo fisco para regularização da obra.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 17, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso à época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

"DECRETO Nº 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente." (grifamos).

"PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento." (grifamos).

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 13, o recorrente foi intimado da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Campina Grande/PB, em 03/04/2003 (quinta-feira), passando o prazo a fluir no dia 04/04/2003 (sexta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 03/05/2003 (sábado), deslocando-se, assim, para o dia 05/05/2003 (segunda-feira).

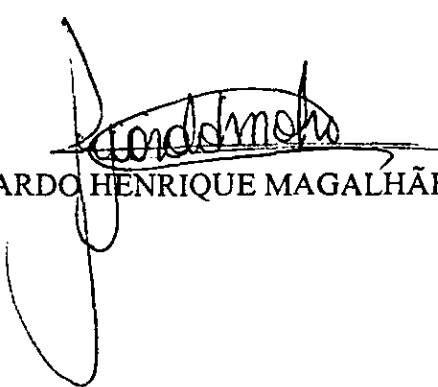
Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 14/15, em 26/07/2004, consoante se infere da informação constante da folha de rosto da peça recursal, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	
 Síma Aires de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 22

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA